

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 28.SET.2005)

Denominação: SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 2794 – 052 Carnaxide

Ao abrigo do disposto no artigo 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 1 de Maio de 2005, a AACCS recebeu uma queixa de Hélio Meca, a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado “*À prova de bala*”.

2º

Referia o queixoso que o dito filme passara a um domingo à tarde, à hora em que é natural estarem crianças a assistir, e que continha “*linguagem obscena*”.

3º

A AACCS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito do mesmo.

11

4º

Em resposta, a SIC comunicou à AACCS que a queixa apresentada não tinha qualquer fundamento, uma vez que o filme em causa estava classificado para maiores de 12 anos.

5º

Após o visionamento do filme verifica-se que este retrata a história de um polícia infiltrado que desenvolve amizade com um ladrão, envolvendo cenas de tiroteio, perseguição e troca de insultos.

6º

Foi ainda possível constatar que ao longo do filme são utilizadas várias expressões de baixo calão, como por exemplo:

- “merda”
- “se ele é polícia faço-lhe um broche”
- “algemado até aos tomates”
- “ele está a fazer-lhe um minete”

7º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 6 de Julho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

8º

Estabelece o referido artigo no seu n.º 2 que: *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.”*

u

9º

O filme em causa é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

10º

Para mais, foi transmitido a um domingo, sendo altamente provável que a maioria da audiência fosse constituída pelas camadas mais jovens da população.

11º

O argumento apresentado pela SIC - filme para maiores de 12 - não tem razão de ser.

12º

Apenas os filmes classificados para maiores de 16 anos têm de ser automaticamente transmitidos após as 23 horas, e com a aposição do identificativo apropriado, mas isso não invalida que os restantes filmes não tenham de respeitar o disposto na lei.

13º

Os restantes filmes podem ou não ser exibidos num domingo à tarde consoante sejam ou não susceptíveis, pelo seu conteúdo violento ou obsceno, de influenciarem negativamente a formação de crianças ou adolescentes ou de ferirem a susceptibilidade de públicos vulneráveis.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra

ordenação, prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 20000€ e o máximo é de 150000€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 28 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi

Exmo. Senhor
Hélio Meca

Mop80866@mail.telepac.pt

OFºNº 2069 /AACS/2005

Nº/REFª
MAI05PROG16-TV/CO

ASSUNTO: Notificação da Acusação : Processo contraordenacional por violação do art.24º, nº 2, 1ª parte, da Lei n.º32/2003, de 22 de Agosto

(Queixa contra a SIC : transmissão do filme “À prova de bala”)

Para os devidos efeitos, junto envio a V.Exa cópia da comunicação enviada ao Presidente do Conselho de Administração da SIC, relativa à acusação em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, 29 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi